



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 101/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO VISITAR EVENTOS CULTURAIS QUE ESTEJAM PROGRAMADOS NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

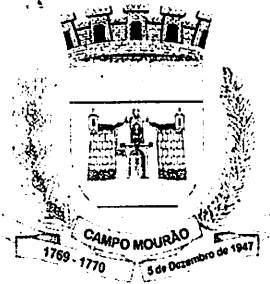
PARACER JURÍDICO PARA TRANSFORMAR EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA

AUTORIA: Beto Voidelo

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em destaque).  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;  
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;  
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo Nº 137020  
Campo Mourão, 26 de 09 de 2010 horas 17:35  
Alia  
PROTOCOLISTA

*Ao Procurador Parlamentar.*  
*03/09/2010*

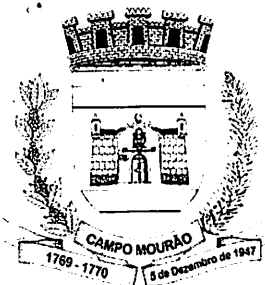
PROJETO DE LEI Nº. 103 /2010.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO VISITAR EVENTOS CULTURAIS QUE ESTEJAM PROGRAMADOS NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do Artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os eventos culturais que ocorrerem neste Município, tais como, exposições de artes, fotografias, peças teatrais e outros espetáculos, bem como, os pontos turísticos da cidade, devem ser disponibilizados para visitação aos alunos da





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



Rede Municipal de Ensino de forma gratuita, em horário estabelecido e agendado pela Fundação Cultural de Campo Mourão - FUNDACAM em conjunto com cada Escola e Centro de Integração.

**Art. 2º.** A Fundação Cultural de Campo Mourão - FUNDACAM deverá providenciar ônibus gratuito e escolher de forma alternada a Escola e Centro de Integração que deve participar do evento.

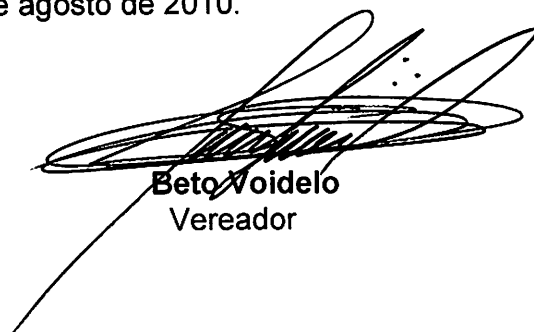
**Art. 3º.** O cumprimento do exigido nesta Lei deverá ocorrer de forma semanal e sempre que houver eventos disponíveis para a faixa etária dos alunos, respeitando o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º.** O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

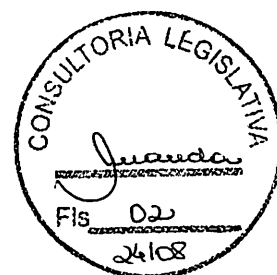
**Art. 5º.** As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

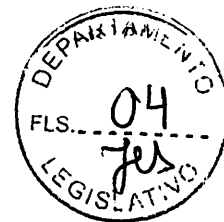
**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná em 23 de agosto de 2010.



Beto Voidelo  
Vereador





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 101 /2010.

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Tal propositura tem como objetivo proporcionar aos alunos da Rede Municipal de Ensino, momentos culturais e de lazer, já que esses alunos em sua grande maioria são de baixa renda e muitas vezes não possuem recursos suficientes para uma vida digna e saudável. Portanto, se não tem condições para suprir suas necessidades básicas, também não tem para o lazer.

Dessa forma, respeitando o que dispõe a nossa Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente é dever do Estado, em todas as suas esferas e da sociedade em geral, proporcionar a criança e ao adolescente cultura e lazer.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná em 23 de agosto de 2010.



Beto Voidelo  
Vereador





## A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

*não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

*não há qualquer óbice.*

a proposição é idêntica a outra (anexo)       Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

*não há qualquer óbice.*

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 26 de AGOSTO de 2010.

.....  
**ELIAS DA SILVA**  
Chefe da divisão Legislativa

9  
PL 104/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br) - [www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO  
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

( ) Não

(X) Sim.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

( X ) REPASSO PARA ANÁLISE DOS DEMAIS ÓRGÃOS DESTE  
PODER LEGISLATIVO, AS LEIS 1295/00 E 2204/2007, VERIFICANDO  
SE O REFERIDO PLANO DE LEI APRESENTA OU NÃO  
SEMELHANÇA COM AS LEGISLAÇÕES CITADAS

( ) Já aprovada (167, I, a RI)

( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de  
análise Jurídica

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada  
inconstitucional pela CLR.

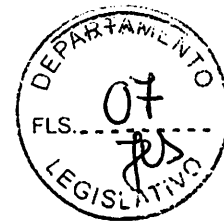
Campo Mourão, 03 de setembro de 2010.

  
.....  
**DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



PL 10/10



**LEI N.º 1295, DE 1º DE JUNHO DE 2000**

**INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO  
TURÍSTICA NAS ESCOLAS.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa de Educação Turística nas Escolas**, com o objetivo de conscientizar a população mourãoense sobre a importância de oferecer ao turista um tratamento diferenciado.

**Art. 2º** O Programa envolverá o passeio de alunos da 3ª e 4ª séries da rede municipal de ensino, em companhia de professores e familiares, na "Linha Conheça Campo Mourão", que terá pontos de parada nos principais locais de interesse turístico do Município.

**Art. 3º** O Programa contará, também, com atividades complementares, anterior e posteriormente ao passeio, que terão, como peça de apoio, uma cartilha com os fundamentos do turismo receptivo da cidade, incluindo resumos dos principais atrativos, além de passatempos como ordenar palavras em diagramas e colorir desenhos dos equipamentos turísticos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO  
MOURÃO, Estado do Paraná, em 5 de junho de 2000.**

**JOSÉ EUGÊNIO MACIEL**  
Presidente

/CPX.

PL 107/10



## **LEI Nº 2204/2007**

**CRIA O CIRCUITO TURÍSTICO DE CAMPO MOURÃO, BEM COMO A CENTRAL TURÍSTICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica criado o "Circuito Turístico de Campo Mourão", conforme anexo I, bem como a Central Turística do Município.

**Art. 2º** O circuito abrangerá os principais pontos históricos e turísticos do Município, sendo que dele farão parte:

- I – Catedral São José – Praça São José e Praça Getúlio Vargas;
- II – Museu Municipal Deolindo Mendes Pereira;
- III – Igreja Ucraniana Santíssima Trindade;
- IV – Condomínio Comercial Prefeito Horácio Amaral - Mercado Municipal;
- V – Casa da Cultura Thomaz Edson de Andrade Vieira – Fundacam;
- VI – Teatro Municipal;
- VII – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – Fecilcam;
- VIII – Santuário Nossa Senhora Aparecida;
- IX – Coamo - Monumento aos Pioneiros;
- X – Gruta Santa Cruz;
- XI – Faculdades Integrado - Campus;

PL 101/10



- XII – Estação Ecológica do Cerrado;
- XIII – Aeroporto Municipal Coronel Geraldo Guia de Aquino;
- XIV – Fórum - Monumento Pró-solo;
- XV – Parque do Lago - Bosque Municipal Joaquim Teodoro de Oliveira.

**Art. 3º** A população em geral, bem como os visitantes, terão acesso ao mapa do Circuito Turístico na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, bem como na Central Turística, a ser criada na Praça São José.

**Art. 4º** Para a realização do circuito, o Poder Executivo disponibilizará um ônibus próprio para realizar seu trajeto, sendo que a saída será na Central Turística – Praça São José, e contará com o apoio das Faculdades do Município que possuem o curso de turismo

**Art. 5º** O circuito que reza este projeto contará com a colaboração de estudantes e professores dos Cursos de Turismo, os quais explicarão a origem histórica e o motivo pelo qual o local se tornou ponto turístico no Município.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2007.

**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Presidente

ICPX

PC 101110



# Prefeitura Municipal

CAMPO MOURÃO  
PARANÁ

LEI N. 760

DE 27 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre o processo de pagamento de taxa de matrícula e inscrição em cursos de graduação e pós-graduação, bem como a criação de uma comissão para avaliar o sistema de cobrança de taxas de matrícula e inscrição em cursos de graduação e pós-graduação.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## L E I

**Art. 1º** - É assegurada no âmbito do Município de Campo Mourão, aos estudantes de graduação e pós-graduação de nível superior a isenção de pagamento de taxas de matrícula e inscrição em cursos de graduação e pós-graduação, bem como a criação de uma comissão para avaliar o sistema de cobrança de taxas de matrícula e inscrição em cursos de graduação e pós-graduação.

**Art. 2º** - A comissão mencionada no artigo anterior é composta por membros da comunidade acadêmica e representantes da administração municipal, sendo convocada pelo Prefeito Municipal.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Mourão, 27 de Abril de 2010.

  
Augustinho Vecchi  
Prefeito Municipal





X  
PC  
10/10/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

A autora p/ providências.  
05/11/2010

PARECER Nº. 467/2010.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 101/2010

ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

**Senhor Presidente,**

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

O Vereador José Roberto Voidelo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 101/2010, exposto em 06 (seis) artigos, que “**dispõe sobre a obrigatoriedade dos alunos da rede municipal de ensino visitar eventos culturais que estejam programados no calendário de eventos do Município de Campo Mourão e dá outras providências**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO Nº 2417 / 2010

CAMPO MOURÃO 05/11/10 HORA 14:36

PROTOCOLISTA

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 26 de agosto de 2010. A Divisão Legislativa certificou na mesma data a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 03 de setembro, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência das Leis n.ºs. 1.295/00 e 2.204/07, anexando ainda cópia da Lei n.º. 760/92.

Em 21 de outubro de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

## **II – DO PARECER**

A iniciativa visa tornar obrigatória a visitação em eventos culturais pelos alunos da rede municipal de ensino, sendo que a mesma será de forma gratuita e em horário agendado pela FUNDACAM, Escolas e Centros de Integração.

Os eventos a que se refere estão descritos de forma exemplificativa no artigo 1º do Projeto, o qual menciona exposições de artes e fotos e pontos turísticos. Ressalta-se que a menção à pontos turísticos é apenas uma exemplificação.





O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico juntou várias Leis que entende se tratar do mesmo assunto. Vejamos cada uma e na sequência, sua relação com a proposta trazida pelo Autor:

- Lei nº. 760/92: dispõe sobre o pagamento de meia-entrada para estudantes em estabelecimentos públicos municipais, seja próprio ou mantido;
- Lei nº. 1.295/00: instituiu o Programa de Educação Turística nas escolas, o qual se refere à passeios de alunos de 3ª e 4ª séries da rede municipal de ensino nos principais pontos turísticos de Campo Mourão; e
- Lei nº. 2.204/07: criou o Circuito Turístico e a Central Turística de Campo Mourão, relacionando os pontos turísticos de nossa cidade.

Assim, conforme se pode vislumbrar, a proposta do Nobre Edil em nada conflita com as Lei supramencionadas, pois estas têm outros objetos.

Contudo, a proposição possui um vício de iniciativa, eis que a proposta atribui funções à Secretaria Municipal de Educação e à Fundação Cultural, o que invade as atribuições do Poder Executivo, bem como sua competência, segundo os artigos 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal e 113, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a matéria deveria ter sido apresentada na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno.




Ainda, verifica-se que não acompanha o impacto financeiro, eis que para instituir esta proposta o Poder Executivo terá que realizar despesas.

Portanto, esta Procuradoria Parlamentar orienta a conversão do presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa. No entanto, não sendo acatada a orientação, que seja providenciado impacto financeiro, a fim de atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 05 de novembro de 2010.



**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr 29.391